



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 157/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 267/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DO EXAME QUE DETECTA A TROMBOFILIA A TODA MULHER EM IDADE FÉRTIL PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 117/2021 - PGL/CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2021, de autoria do Vereador Josivaldo Antônio da Silva, que institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de Parauapebas, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto se faz acompanhar de justificativa informando que “O oferecimento desses exames que detectam a trombofilia de forma gratuita, através do SUS, auxiliará no diagnóstico precoce, possibilitando a paciente a iniciar o tratamento para evitar a coagulação sanguínea, que por consequência impedem a formação de coágulos, evitando que desenvolva a doença trombose”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, que dispõe a instituição da realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de Parauapebas, matéria que sem dúvida se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

9. Para além disso, consta do arco das competências comuns consagradas pelo art. 23, com especificidade para o inciso II da CF/88, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

2.2 - Da competência de iniciativa formal

10. Na exata conformação do ordenamento jurídico pátrio, bem como em recente entendimento do STF, a iniciativa de proposição que não estejam no arco das legalmente consagradas como privativas do Chefe do Poder Executivo, podem ser objeto de iniciação tanto por parte do Executivo, quanto do Legislativo.

11. Vê-se, pois que, a matéria constante do PL desborda das matérias de competência privativas do Prefeito constantes do rol do art. 53 e, por isso mesmo, autorizando o proponente a iniciar o processo legislativo. Nesse passo, ultrapassado o aspecto formal da iniciativa.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. A matéria veiculada no presente Projeto de Lei tem sido proposta em diversos municípios das unidades federadas Brasil à fora, transformando-se em lei e compondo o ordenamento jurídico em muitas delas, como é o caso do município de São Paulo, dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, dentre outros.

13. É de ressaltar também, que o conteúdo objeto do PL em apreço já faz parte dos procedimentos adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, posto à disposição em toda a sua rede de atuação em todo o país.

14. Preliminarmente, convém mencionar a Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de

tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, define os critérios e prazos (180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias) para a tomada de decisão para a incorporação de tecnologias no sistema público de saúde, bem como estabelece que o Ministério da Saúde será assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

15. A Conitec foi regulamentada pelo Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, sendo composta por Plenário e Secretaria-Executiva. O Plenário é o fórum responsável pela emissão de recomendações para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração das tecnologias, no âmbito do SUS, na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas – PCDT e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

16. Os PCDTs são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas¹.

17. O PCDT para Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia², vigente em todo o território nacional e observado pelo SUS, visa estabelecer os critérios diagnósticos e terapêuticos para a prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia. A avaliação laboratorial deve ser efetuada apenas em casos de gestantes com história pessoal de Tromboembolismo Venoso – TEV e de gestantes com história familiar de trombofilia hereditária de alto risco em parentes de primeiro grau.

18. Ressalta-se no referido protocolo que, no caso de trombofilia hereditária, os exames para seu diagnóstico, idealmente, devem ser solicitados em pacientes antes da gravidez, que não estão em uso de anticoagulantes ou de terapia hormonal e deve ser evitada a investigação de TEV na fase aguda da trombose.

19. No entanto, de acordo com o Relatório de Recomendação da Conitec nº 503, de dezembro de 2019, que trata sobre os “Exames diagnósticos para trombofilia em gestantes”³, informou-se que, na elaboração da proposta do PCDT da Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, os especialistas detectaram que não estavam disponíveis no SUS, segundo o SIGTAP⁴, os seguintes exames necessários ao completo diagnóstico da condição: i) Mutação do gene da Protrombina; ii) Dosagem de proteína C funcional; iii) Dosagem de proteína S funcional, iv) Antibeta2glicoproteína I – IgG; v) Antibeta2glicoproteína I – IgM; e vi) Anticoagulante Lúpico.

20. Por esse motivo, deliberou-se, no âmbito da Conitec, pela elaboração de nota técnica com avaliação de impacto orçamentário para os exames

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/p/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>

² Aprovado pela Portaria Conjunta nº 04, de 12 de fevereiro de 2020. ([Http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_TromboembolismoVenosoGestantesTrombofilia.pdf](http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_TromboembolismoVenosoGestantesTrombofilia.pdf))

³ http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_EXAMES_DIAGNOSTICOS_TROMBOFILIA-GESTACIONAL_503_2019_FINAL.pdf

⁴ Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM (Ortese, prótese e meios auxiliares de locomoção) do SUS.

citados, necessários para o diagnóstico de trombofilia em gestantes, como complementação à avaliação da proposta do PCDT em questão.

21. Na sequência, foi editada a Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2020⁵, para torna pública a decisão de incorporar no SUS os exames diagnósticos: i) mutação do gene de protrombina; ii) dosagem de proteína C funcional; iii) dosagem de proteína S livre; iv) anti-beta 2 - glicoproteína - IgG; v) antibeta 2 - glicoproteína - IgM; e vi) anticoagulante lúpico para trombofilia em gestantes, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, fixando o prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta.

22. Pelo exposto, é notório que os exames diagnósticos para trombofilia em gestantes, complementares ao PCDT da Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, integram a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS desde o início de 2020, devendo ser ofertados até seis meses (180 dias) depois de tal inclusão, ou seja, os exames de que tratam a proposição já devem estar disponíveis na rede SUS de atendimento aos seus usuários.

23. Com efeito, a aprovação do projeto sob exame não teria o condão de impactar o orçamento deste município, pois a medida proposta já se encontra devidamente implementada pelo órgão competente, mas tão somente gravar com legislação específica a obrigatoriedade da realização destes procedimentos gratuitamente à população de Parauapebas.

24. Nesse passo, verifica-se também que a proposição não contraria dispositivos das legislações orçamentária e financeira vigentes, prescindindo das formalidades trazidas pelos art. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não incidindo também na vedação estabelecida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88.

3) CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2021, de autoria do Vereador Josivaldo Antônio da Silva, que institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de Parauapebas, e dá outras providências.

26. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 29 de novembro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

⁵ SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - Diário Oficial da União nº 8, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020